RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.604 - BA (2019/0382165-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARTINHO CIRIACO DE MATOS
ADVOGADO	:	MARTINHO CIRIACO DE MATOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA037596
RECORRIDO	:	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTRO(S) - MG074368

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU DE PLANO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

MARTINHO CIRIACO DE MATOS (MARTINHO) impetrou mandado de segurança contra decisão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Bahia, que rejeitou dos embargos de declaração por ele opostos.

O Desembargador relator do *writ* indeferiu a inicial e declarou extinto o processo sem resolução do mérito, aduzindo que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso.

Inconformado, MARTINHO interpôs este recurso ordinário em mandado de segurança, no qual afirmou, em síntese, que *existe coação, teratologia e ilegalidades nas decisões* proferidas, razão pela qual concluiu ser *cabível o Mandado de Segurança, de modo que o Direito Líquido e Certo, expresso no CDC, normas de ordem pública e interesse social, tenha aplicação no presente caso* (e-STJ, fl. 149).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 166/169).

DECIDO.

O recurso não merece ser conhecido.

De fato, é incabível recurso ordinário contra decisão monocrática - como neste caso -, pois um dos pressupostos para o seu processamento e julgamento é o exaurimento das vias ordinárias, conforme previsto no artigo 105, II, “b”, da CF/88, que dispõe competir ao Superior Tribunal de Justiça:

> *julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 73EA7649-9999-42BB-A022-1F325CD2CAC8

> *decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.*

Assim, tendo sido indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito por decisão monocrática de relator de Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 126/131), caberia ao recorrente provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por intermédio do agravo regimental, a fim de viabilizar o acesso a esta via excepcional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO.*
> ***- Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática de indeferimento de mandado de segurança, antes de interposto o competente agravo regimental.***
> *- Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no RMS nº 25.953/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008, sem destaque no original).
>
> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA.*
> *1. No caso dos autos, o recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto contra decisão monocrática oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.*
> ***2. É firme a jurisprudência no sentido de que não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do relator que julga o mandado de segurança na origem, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. Agravo regimental improvido.***
> (AgRg no RMS nº 49.776/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado aos 3/12/2015, DJe de 14/12/2015, sem destaque no original).
>
> *RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. APELO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 105, II, B, DA CF/88. NECESSIDADE DE PRÉVIO MANEJO DE AGRAVO REGIMENTAL NOS TERMOS DO ART. 10, § 1º, DA LEI 12.016/2008. AGRAVO*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 73EA7649-9999-42BB-A022-1F325CD2CAC8

> *REGIMENTAL DESPROVIDO.* ***1. É inviável o recurso ordinário interposto contra decisão monocrática de Desembargador relator que denega a segurança, tanto porque tal recurso não se enquadra no art. 105, II, b, da CF/88, quanto porque em face desse decisum singular era cabível agravo regimental, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei 12.016/2008.***
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no RMS nº 40.912/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 7/11/2013, DJe de 11/12/2013, sem destaque no original).

Nessas condições, com fundamento no art. 34, XVIII, *a*, do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do recurso em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 73EA7649-9999-42BB-A022-1F325CD2CAC8